

AO ILMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 11/2024**PREFEITURA DE AJURICABA - RS
IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
ITENS 15 AO 18 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por sua sócia Stephanie Gonsalves da Silva inscrita no CPF sob o nº 002.434.410-96, RG 5079602578, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 15 do Edital do Pregão Eletrônico 117/2024, o prazo para apresentar impugnação ao Edital e esclarecimentos é de 03 dias anteriores à abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a data designada para abertura das propostas referida no preâmbulo do Edital do presente Pregão Eletrônico é **no dia 26/07/2024** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 164 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, com o seguinte objeto: “**A presente licitação tem por objeto aquisição com entrega imediata de materiais elétricos e luminárias LED para manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras e Saneamento do Município de Ajuricaba, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência, sendo que devem estar inclusas no preço todas as despesas operacionais, tais como combustível, deslocamentos, fretes para entrega dos mesmos, etc**”.

2.1 DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

Analisando o presente Edital, verifica-se que o órgão está exigindo que as luminárias em LED constantes nos itens 15 ao 18 do Termo de Referência tenham SELO PROCEL.

O SELO PROCEL é **UMA CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. É tão ESPECÍFICA que apenas 11 empresas em todo o Brasil possuem a referida certificação.** Desta forma, a exigência constante no presente Edital, além de contrariar o Acórdão 1305/2013 do TCU, elevará consideravelmente o preço dos materiais a serem adquiridos, eis que restringirá a competitividade, sem qualquer embasamento legal.

O Acórdão do TC nº1305/2013 sugere que, nos procedimentos licitatórios “*se passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”*”.

Acórdão do TCU nº 1305/2013:

Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.

Dessa forma, manifesto minha adesão à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, em relação a qual procedo a pequenos ajustes.

Por fim, considerando o novo modelo de organização da Segecex em unidades especializadas, julgo oportuno dar ciência da decisão que vier a ser proferida por esta Corte à SecexEducação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Além disso, no Voto do referido Acórdão esclarecedor do TCU consta a orientação de **“especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”**, a exemplo do selo “PROCEL”!!

Segue abaixo o referido Acórdão para que não parem mais dúvidas acerca deste tema:



ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
 - 9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:
 - 9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e
 - 9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;
 - 9.5. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 19/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

É sabido que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, teve seu conteúdo alterado pela **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 5º que incluiu como **finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável**, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Destaca-se que o **inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa 01/2010** que “Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências” - já referia que **o SELO do INMETRO somente é concedido à produtos que obedecem aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável**, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010

“Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os **requisitos ambientais** para a **obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** como **PRODUTOS SUSTENTÁVEIS** ou **de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**” (*grifamos*)

Desta forma, o Selo concedido pelo INMETRO garante aos administradores públicos que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, os mesmos promovam o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da IN nº 01/2010 e nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

É de ser referido que **as luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED são produtos de certificação compulsória**, ou seja, obrigatória, conforme definido na Portaria

Inmetro nº 62/2022 que “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado”. Certamente, o que o legislador pretendeu com tal exigência é que os **administradores públicos adquiram luminárias para iluminação viária que sejam SUSTENTÁVEIS**, a fim de que justamente promover o princípio agora expresso na Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021) como **finalidade da licitação que é o desenvolvimento nacional sustentável**.

Desta forma, sabedores de que as luminárias públicas para iluminação viária com tecnologia em LED são produtos de certificação compulsória pelo Inmetro (em decorrência de Lei), ao exigir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 117/2024 que as luminárias públicas especificadas no Termo de Referência sejam certificados pelo Inmetro, o órgão público já está exigindo que as luminárias públicas ofertadas pelos licitantes sejam sustentáveis.

Por outro lado, é fato notório que o SELO PROCEL um programa de **ADESÃO VOLUNTÁRIA** (não decorre de lei), que advém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás e tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

O SELO PROCEL é um **programa PRIVADO** de uma empresa de economia mista **ELETROBRÁS e estranhamente requerido em algumas Licitações que são instrumentos públicos**. O Selo Procel advém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica. **Destaca-se que a Eletrobrás não tem qualquer competência para que um programa seu seja exigido em licitações, e muito menos com força para desclassificar competidores**, afrontando a Lei de Licitações.

Desta forma, além de ser uma CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA que fere o princípio da isonomia e da competitividade, a exigência do SELO PROCEL não agrega nenhuma garantia de qualidade extra para o produto, haja visto que para a aquisição do SELO PROCEL são exigidos os mesmos laudos para a certificação junto ao INMETRO, conforme a Portaria nº 62, tendo como única diferença a exigência dos laudos emitidos por laboratórios nacionais listados pelo PROCEL, o que

restringe os demais fabricantes que apresentam laudos emitidos por laboratórios internacionais e creditados pelo INMETRO.

Assim, considerando que a adesão ao **SELO PROCEL é VOLUNTÁRIA e que se trata de CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA**, enquanto que, **por lei, é EXIGÍVEL O SELO DO INMETRO**, sendo que AMBOS **GARANTEM QUE OS PRODUTOS SEJAM SUSTENTÁVEIS, é conveniente à administração pública**, a fim de promover a **competitividade entre os licitantes**, a **FLEXIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO PROCEL** dos produtos constantes nos itens 15 ao 18 do Termo de Referência do presente **Pregão Eletrônico da Prefeitura de Ajuricaba - RS**, já que obterá a **proposta mais vantajosa e sustentável** para a presente licitação.

III. DO DIREITO – Da Ilegalidade Referida no tópico anterior

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as **exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação**, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê no tópico anterior, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata readequação dos termos do presente Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo que é **Portaria 62/2022 do INMETRO e o Acórdão 1305/2013 do TCU**, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em

processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Dispõe a Lei Federal nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Diante de todo o exposto, a empresa impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o **Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade**, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar os pressupostos legais insertos na Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

III. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
2. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **seja retirada a exigência de SELO PROCEL** para os produtos dos itens 15 ao 18 do Termo de Referência do presente Edital, a fim de que sejam garantidos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando dano ao erário e direcionamento da licitação.
3. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.
4. Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 2024

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
CNPJ Nº 45.839.264/0001-71
Stephanie Gonsalves da Silva
CPF 002.434.410-96